



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.431 - MG (2005/0194343-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : HUDSON GONÇALVES
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO DIPLOMA PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. A fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo, deve-se observar o limite do valor das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das vincendas, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração de Hudson Gonçalves rejeitados e os da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por Hudson Gonçalves e acolher parcialmente os embargos da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.431 - MG (2005/0194343-6)

EMBARGANTE : HUDSON GONÇALVES
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de 02 (dois) embargos de declaração opostos um pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN e outro por HUDSON GONÇALVES, ambos em face de acórdão da minha relatoria, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. ARREDONDAMENTO DE PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

3. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, têm admitido a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar, excepcionalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade do ato praticado pela Administração.

4. A exoneração está calcada na reprovação no estágio probatório, porquanto não alcançado percentual mínimo de 80%, sendo o resultado efetivamente obtido de 79,55823%. A diferença é de apenas 0,44177%, deveras ínfima e, portanto, incapaz de justificar a exoneração de cargo público, o que justifica o arredondamento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (fl. 407)

A essa decisão as partes opuseram respectivos embargos de declaração, sendo rejeitados os da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN e acolhidos, com efeitos modificativos os de HUDSON GONÇALVES.

Nos seus novos declaratórios, alega a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN que:

a) no tocante ao percentual dos juros de mora, deve ser prequestionado o art. 97 da Constituição Federal, porque este "[...] consagra o princípio da reserva de plenário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explica-se. Cotejando o texto legal com o entendimento adotado pelo Douto relator, percebe-se que, a pretexto de interpretar a norma, afastou-se expressamente a sua incidência." (fl. 1042);

b) *"[...] houve violação frontal ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Quando fixados honorários advocatícios em ação em que vencida a Fazenda pública, deve o magistrado, analisando os critérios presentes no § 3º do mesmo artigo 20 do Código de Processo Civil, fixá-los de forma equitativa, razoável, o que não ocorreu." (fl. 1044);*

c) aplicação à espécie dos arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, no seu segundo recurso aclaratório, aduz HUDSON GONÇALVES que *"[...] não houve apreciação nem decisão expressa a respeito do pedido contido no item 4.1.4 da inicial, para que o autor ora embargante fosse considerado aprovado no estágio probatório para todos os fins, 'inclusive funcionais.'" (fl. 1049).*

Diante da possibilidade de concessão de efeitos modificativos, proferi despacho (fl. 1053), intimando as partes para que apresentassem, querendo, impugnação.

As impugnações foram apresentadas (fls. 1056/1058 e 1059/1063).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.431 - MG (2005/0194343-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO DIPLOMA PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. A fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo, deve-se observar o limite do valor das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das vincendas, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração de Hudson Gonçalves rejeitados e os da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, analiso os embargos de declaração opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN.

No que toca aos juros moratórios e ao percentual dos honorários advocatícios, o acórdão proferido quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

No tocante aos juros de mora, esta Corte Superior de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

[...]

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

No tocante aos juros de mora, esta Corte Superior de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, com a edição da Medida Provisória n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

[...]

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano." (fls. 1026/1028)

Como se vê, quanto às matérias acima mencionadas, a Embargante se limita a impugnar os fundamentos do acórdão ora embargado, sem demonstrar, nem ao largo, a existência de qualquer um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, autorizadores do presente recurso.

Assim sendo, constata-se que a real pretensão da Embargante é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à matéria constitucional suscitada, cumpre ressaltar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

1. O julgado atacado apreciou à saciedade a matéria posta em debate, não estando eivado de qualquer vício, nem mesmo da alegada omissão.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 665.991/PB, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ , DJ de 28/03/2005.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente explicitados no art. 105, III da Constituição Federal.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no EREsp 250.999/SP, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004.)

Entretanto, no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, melhor sorte socorre a Embargante.

Isso porque, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, nos casos relativos ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra do art. 260 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 260 DO CPC.

[...]

2. Nas condenações da Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, este Sodalício aplica o disposto no artigo 260 do CPC, de modo que a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade (12 prestações) das parcelas vincendas.

3. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido." (AgRg no REsp 1.034.129/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03/11/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE AFONSO PEREIRA CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

5. Consoante dispõe o art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes.

6. Recurso especial da Escola Técnica Federal de Ouro Preto conhecido e improvido. Recurso especial de Afonso Pereira conhecido e provido." (REsp 848.624/MG, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/02/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ART. 20, §§ 3.º, 4.º e 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...]

4. A jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, nos casos em que a condenação refere-se ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra do art. 260 do Código de Processo Civil.

[...]

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 802.773/GO, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 12/03/2007.)

Passo ao exame do recurso integrativo oposto por HUDSON GONÇALVES.

O acórdão embargado, na parte que interessa, possui o seguinte dispositivo, *in verbis*:

"[...]

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, **julgar procedentes os pedidos contidos na inicial**. Invertidos os ônus sucumbenciais." (fl. 992)*

Nessas condições, da acurada análise dos autos, constata-se que a decisão embargada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto nela não se verifica a apontada irregularidade. Observa-se, no caso, que a real pretensão do Embargante é a rediscussão de questão já decidida, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ilustrativamente:

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade ou a corrigir contradição; não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 775.622/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTILHA DE BENS JÁ EFETIVADA. ESPÓLIO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Não há que se falar em omissão no julgado vergastado, tendo se manifestado no sentido de que o espólio somente é responsável pelas dívidas tributárias do de cujus até a efetivação da partilha, sendo que cabia à Fazenda Nacional o ônus de provar a existência da sucessão hereditária, constando, inclusive, documentos nos autos que mostram a ocorrência do formal de partilha.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 718.760/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por HUDSON GONÇALVES e ACOLHO PARCIALMENTE, com efeitos modificativos, os da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, apenas para determinar que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, consoante o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0194343-6

**EDcl nos EDcl no
REsp 799.431 / MG**

Número Origem: 199838000389058

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON GONÇALVES
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Estágio Probatório

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HUDSON GONÇALVES
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos por Hudson Gonçalves e acolheu parcialmente os embargos da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário